



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2020

Apensados: PL nº 1.089/2020, PL nº 1.251/2020, PL nº 1.365/2020, PL nº 2.571/2020, PL nº 2.634/2020 e PL nº 2.780/2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao inciso III do art. 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, a seguinte redação:

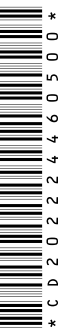
“Art. 8º.....

III - escolas de música, de capoeira, de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda ao Substitutivo apresentado pela relatora ao Projeto de Lei nº 1.075, de 2020, objetiva acrescentar ao inciso III do art. 8º a previsão de que estúdios, companhias e escolas de dança, de modo meritório, sejam considerados espaços culturais e, por conseguinte, possam receber os benefícios previstos na iniciativa legislativa.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado LUIS MIRANDA  
(DEM-DF)

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR\_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 2 2 4 4 6 0 5 0 0 \*